

Mário Elesbão Lima da Silva

CÂMARA DOS DEPUTADOS E CONGRESSO NACIONAL

Regimentos comentados

2026

 EDITORA
*Jus*PODIVM
www.editorajuspodivm.com.br

3ª edição
atualizada e ampliada



RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1970 DO CONGRESSO NACIONAL

(texto consolidado até janeiro de 2023 e atualizado até junho de 2025)

REGIMENTO COMUM

TÍTULO I DIREÇÃO, OBJETO E CONVOCAÇÃO DAS SESSÕES CONJUNTAS

Art. 1º A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, sob a direção da Mesa deste, reunir-se-ão em sessão conjunta para:

- I – inaugurar a sessão legislativa;
- II – dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos;
- III – promulgar emendas à Constituição Federal;
- IV – *(Revogado pela Constituição Federal de 1988)*;
- V – discutir e votar o Orçamento; e
- VI – conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar;
- VII – *(Revogado pela Constituição Federal de 1988)*;
- VIII – *(Revogado pela Constituição Federal de 1988)*;
- IX – delegar ao Presidente da República poderes para legislar;
- X – *(Revogado pela Constituição Federal de 1988)*;
- XI – elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 3º, II, da Constituição); e
- XII – atender aos demais casos previstos na Constituição e neste Regimento.

§ 1º Por proposta das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, poderão ser realizadas sessões destinadas a homenagear Chefes de Estados estrangeiros e comemorativas de datas nacionais.

§ 2º Terão caráter solene as sessões referidas nos incisos I, II, III e § 1º.

Art. 2º As sessões que não tiverem data legalmente fixada serão convocadas pelo Presidente do Senado ou seu Substituto, com prévia audiência da Mesa da Câmara dos Deputados.

Art. 3º As sessões realizar-se-ão no Plenário da Câmara dos Deputados, salvo escolha prévia de outro local devidamente anunciado.



COMENTÁRIO

Sessões Conjuntas do Congresso Nacional

O que ocorre comumente no Parlamento Federal são as sessões individualizadas, tanto na Câmara dos Deputados (CD), como no Senado Federal (SF). Entretanto, há situações específicas, previstas tanto na Constituição Federal (CF), como no Regimento Comum (RCCN), de realização de sessão conjunta do Congresso Nacional, ou seja, os deputados e senadores encontram-se no mesmo Plenário, na mesma hora, deliberando a mesma matéria, todavia, o fazem em momentos diferentes, ou seja, primeiro os deputados votam, depois os senadores, ou o inverso. Assim, vejamos agora, quais as situações irão ensejar a realização dessas Sessões Conjuntas do Congresso Nacional.

Observação: nas sessões conjuntas admite-se a reunião de uma casa e depois de outra.

I - inaugurar a sessão legislativa (art. 57, § 3º, I, da Constituição);

(*) também possui caráter solene

A sessão legislativa corresponde ao ano legislativo, dentro da Legislatura, destacar-se, se cada legislatura possui quatro anos de duração, há também quatro sessões legislativas dentro de uma legislatura. De acordo com o RCCN, por ocasião da inauguração dos trabalhos anuais do Parlamento Federal, normalmente no dia 2 de fevereiro, ou no próximo dia útil, a Câmara e o Senado se reúnem em Sessão Conjunta para dar início a Sessão Legislativa. Observe:

58ª LEGISLATURA

2 Fev./27	2 Fev./28	2 Fev./29	2 Fev./30
22Dez/27	22Dez/28	22Dez/29	22Dez/30
1ª Sessão Legislativa Ordinária	2ª Sessão Legislativa Ordinária	3ª Sessão Legislativa Ordinária	4ª Sessão Legislativa Ordinária

II - dar posse ao Presidente e ao Vice-Presidente da República eleitos (arts. 57, § 3º, III, e 78 da Constituição);

(*) também possui caráter solene

O Chefe do Poder Executivo toma posse no respectivo órgão Poder Legislativo, assim, o prefeito toma posse na correspondente Câmara Municipal, o governador é empossado na respectiva Assembleia ou na Câmara Legislativa e o presidente da República toma posse em Sessão Conjunta do Congresso Nacional.

III - promulgar emendas à Constituição (art. 60, § 3º, da Constituição);

(*) também possui caráter solene

Não obstante a tramitação de uma proposta de emenda à Constituição se dê no sistema bicameral, ou seja, a PEC é discutida, votada e aprovada em cada casa separadamente, na ocasião da sua promulgação, o que ocorre por meio das duas Mesas Diretoras (CD e SF), o Congresso Nacional se reúne também em Sessão Conjunta.

V - discutir e votar o Orçamento (arts. 48, II, e 166 da Constituição);

Eis aqui, a competência legislativa mais destacada do Congresso Nacional, a se realizar em sessão Conjunta, qual seja, apreciar as matérias de natureza orçamentária, essencialmente o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, o Orçamento Anual.

VI - conhecer de matéria vetada e sobre ela deliberar (arts. 57, § 3º, IV, e 66, § 4º, da Constituição);

Uma vez aprovado o projeto de lei, ou o projeto de lei complementar, estes seguem para o presidente da República, que caso concorde, irá sancionar. Todavia, caso o Chefe do Executivo não concorde, não aquiesça, então vai apor o veto na proposição. Nesse caso, o projeto retorna ao Parlamento para a apreciação do Veto, o que se dará em Sessão Conjunta do Congresso Nacional, que poderá rejeitar o Veto pelo quórum da maioria absoluta de seus membros.

IX - delegar ao Presidente da República poderes para legislar (art. 68 da Constituição);

Dentre as espécies de atos legislativos previstos no artigo 59 da CF, há a Lei Delegada, que recebe esse nome, uma vez que é produzida pelo presidente da República, após receber uma delegação de competência, do Congresso Nacional, após aprovar por uma resolução, assim sendo, o Congresso Nacional, confere essa delegação legislativa ao presidente da República em Sessão Conjunta.

XI - elaborar ou reformar o Regimento Comum (art. 57, § 3º, II, da Constituição);

Cada Casa Legislativa possui um resolução legislativa que regula o seu funcionamento e órgãos e organiza seus trabalhos, ou seja, cada parlamento elabora e aprova o seu Regimento Interno, isto é, a Câmara dos Deputados elabora o seu, assim como o Senado, não sendo diferente com o Congresso Nacional.

Entendendo a Mesa do Congresso Nacional

Diferentemente do SF e da CD, onde há a eleição para cada mesa, a Mesa do CN não é propriamente e diretamente eleita, mas sim, tem sua formação, a partir das Mesas do SF e da CD, respectivamente.

A fim de se compreender a composição da Mesa do Congresso, tem-se o presidente do Senado, como presidente do Congresso, e quanto aos demais cargos, são ocupados, alternadamente, por deputados e senadores, no mesmo plano em que ocupam seus respectivos cargos nas Mesas na Câmara dos Deputados e no Senado (CF, 57, § 5º), observe o quadro abaixo:

A Mesa Diretora do Congresso Nacional é assim constituída:

Presidente do Congresso Nacional	Presidente do SF	SF
1º Vice-presidente do Congresso Nacional	1º Vice-presidente da CD	CD
2º Vice-presidente do Congresso Nacional	2º Vice-presidente do SF	SF
1º Secretário do Congresso Nacional	1º Secretário da CD	CD
2º Secretário do Congresso Nacional	2º Secretário do SF	SF
3º Secretário do Congresso Nacional	3º Secretário da CD	CD
4º Secretário do Congresso Nacional	4º Secretário do SF	SF

Substituição do Presidente do Congresso Nacional

Quem substitui o presidente do Congresso Nacional?

Na hipótese de ausência eventual do presidente do Congresso Nacional, que é o presidente do Senado, o STF entendeu que o seu substituto natural é o 1º vice-presidente do Congresso Nacional, ou seja, o 1º vice-presidente da Câmara. Afastou, assim, a Corte Suprema, a possibilidade de que o presidente do Congresso seja substituído pelo 1º vice-presidente do Senado, que sequer possui assento à mesa do Congresso. Depreende-se, portanto, da decisão da Suprema Corte que **o 1º vice-presidente do Senado substitui o presidente do Senado apenas nas suas ausências e impedimentos naquela Casa**, ou seja, no Senado, e não perante a Mesa do Congresso Nacional.

Mesa do Congresso Nacional. Substituição do Presidente. Mandado de segurança. Legitimidade ativa de membro da Câmara dos Deputados em face da garantia do devido processo legislativo. História constitucional do Poder Legislativo desde a Assembleia Geral do Império. Análise do sistema brasileiro. Bicameralismo. Constituição de 1988. Inovação – art. 57, § 5º. **Composição. Presidência do Senado e preenchimento dos demais cargos pelos equivalentes em ambas as casas, observada a alternância.** Matéria de estrita interpretação constitucional. Competência deste Tribunal. Impossibilidade de aplicar norma interna – Regimento do Senado Federal – para interpretar a Constituição. Segurança concedida.” (MS 24.041, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 29-8-2001, Plenário, DJ de 11-4-2003.) (grifo meu).

TÍTULO II DOS LÍDERES

Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de Líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 2º O Líder do Governo poderá indicar até 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

§ 3º Os Líderes dos partidos que elegerem as duas maiores bancadas no Senado Federal e na Câmara dos Deputados e que expressarem, em relação ao governo, posição diversa da maioria, indicarão Congressistas para exercer a função de Líder da Minoria no Congresso Nacional.

§ 4º A escolha do Líder da Minoria no Congresso Nacional será de 2 (dois) em 2 (dois) anos e far-se-á de forma alternada entre Senadores e Deputados Federais, de acordo com o § 3º. *(Redação dada pela Resolução nº 1, de 2024 – CN)*

§ 5º O Líder da Minoria poderá indicar 18 (dezoito) Vice-Líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

§ 6º Para efeito desta Resolução, entende-se por Maioria e Minoria o disposto nos arts. 65, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e 13 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

§ 7º As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao governo federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal poderão constituir Liderança da Oposição no Congresso Nacional, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo. *(Incluído pela Resolução nº 3, de 2025)*

§ 8º O Líder da Oposição no Congresso Nacional será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes que faça oposição ao governo, de forma alternada, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, entre Senadores e Deputados Federais. *(Incluído pela Resolução nº 3, de 2025)*

§ 9º A estrutura de apoio para funcionamento da liderança ficará a cargo da Casa a que pertencer o parlamentar. *(Renumerado do § 7º pela Resolução nº 3, de 2025)*

Art. 5º Aos Líderes, além de outras atribuições regimentais, compete a indicação dos representantes de seu Partido nas Comissões.

Art. 6º Ao Líder é lícito usar da palavra, uma única vez, em qualquer fase da sessão, pelo prazo máximo de 5 (cinco) minutos, para comunicação urgente.

Art. 7º Em caráter preferencial e independentemente de inscrição, poderá o Líder discutir matéria e encaminhar votação.

Art. 8º Ausente ou impedido o Líder, as suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

 COMENTÁRIO**Lideranças**

Conforme a legislação vigente, dentre as condições de elegibilidade, está a necessidade de o candidato estar filiado a um partido político. Assim, o deputado e o senador eleito por um determinado partido, no exercício do mandato, leva consigo (até uma eventual mudança de agremiação), um “rótulo”, uma marca daquela legenda partidária, que propiciou a sua candidatura à deputância ou à senatoria. Nesse diapasão, o vínculo partidário do congressista será determinante para orientar as funções a serem exercidas por aquele parlamentar na Câmara Baixa, na Câmara Alta e mesmo no Congresso Nacional. Depreende-se, portanto que a Casa legislativa, se constitui de membros oriundos dos mais diferentes partidos, bem como das mais variadas correntes ideológicas. Destarte, alguns partidos fazem parte da base de apoio ao Governo, outros, são de oposição ao Governo, ou ainda, independentes.

Todavia, independentemente da orientação ideológica, os partidos, cada qual ao seu modo, disputam espaço e poder dentro da Casa. A partir dessa realidade, o RCCN vem dispor sobre as lideranças partidárias, a formação dos blocos parlamentares, da maioria e da minoria, como instrumentos da representação democrática, responsável pela composição do órgão.

No caso específico do Congresso Nacional, não há propriamente a escolha do líder partidário como há nas demais casas, todavia, o RCCN dispõe que os líderes partidários na CD e no SF serão reconhecidos dessa forma no Congresso Nacional.

Como é Identificado o Líder no Congresso?

Conforme o RICD e o RISE, os partidos se reúnem individualmente e por meio de um documento, subscrito pela totalidade ou pela maioria de cada agremiação, e que é enviado à respectiva Mesa, determina qual parlamentar será o líder. Diferentemente, no caso do Congresso Nacional, não há um procedimento próprio para a escolha do líder partidário, todavia, disciplina o RCCN que os líderes dos partidos tanto na Câmara, como no Senado, serão reconhecidos como líderes, tanto nas Sessões Conjuntas do Congresso Nacional, como nas reuniões de Comissões Mistas do Congresso Nacional, observe:

DOS LÍDERES**RECONHECIDAS AS LIDERANÇAS NA CD E SF**

Art. 4º São reconhecidas as lideranças das representações partidárias em cada Casa, constituídas na forma dos respectivos regimentos.

Em outras palavras, o deputado líder do partido na Câmara e o Senador líder de partido no Senado, serão reconhecidos como líderes nas sessões conjuntas e nas reuniões de comissões mistas do Congresso Nacional.

Líder do Governo no Congresso

Quanto ao Líder do Governo no Congresso, a situação é diversa. Cabe ao Presidente da República, por meio de documento a ser enviado ao Presidente do Congresso, determinar, dentre os congressistas, quem será o seu Líder. Obviamente, o Líder do Governo no Congresso, será um deputado ou senador, que componha um dos partidos integrantes da base de apoio do Chefe do Executivo. Destaque-se ainda que o Líder do Governo, indicará até 18 (dezoito) Vice-líderes, também, dentre os integrantes de partido que componham a base de apoio ao Presidente da República. Observe:

DOS LÍDERES

LÍDER DO GOVERNO E ATÉ 18 VICE-LÍDERES

§ 1º O Presidente da República poderá indicar Congressista para exercer a função de líder do governo, com as prerrogativas constantes deste Regimento.

§ 2º O líder do governo poderá indicar até 18 (dezoito) vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que apoiem o governo.

Líder da Minoria no Congresso

A partir da linha ideológica do partido ou do bloco parlamentar dentro da Casa, sobretudo, o seu alinhamento ou não com as posições do Poder Executivo (Presidente da República), haverá na Câmara, bem como no Senado, a formação do que se denomina Maioria e Minoria.

A Maioria é o partido ou bloco composto pela maioria absoluta da respectiva Casa, ou simplesmente é o maior partido ou bloco da Casa. Já a Minoria é o maior partido ou bloco da respectiva Casa **que está em oposição à Maioria, entenda-se, em antagonismo com a posição que a Maioria tem em relação ao Governo.**

Utilizando-se a linguagem regimental, diz-se que a Minoria é oposição à Maioria, ou seja, a Minoria está do lado oposto, em relação ao lado em que está a Maioria, tendo como base a sua posição em relação ao governo.

Em outras palavras, se a Maioria é governista, a Minoria é oposição ao governo; e se a Maioria é oposição ao governo, a Minoria é que é governista.

Quando a Maioria é governista (situação (+) comum)	Minoria é oposição a Maioria, portanto A Minoria é oposição ao Governo.
Quando a Minoria é governista (situação (-) comum)	Minoria é oposição a Maioria, portanto A Maioria é Oposição ao Governo.

Conforme este RCCN, o líder da Minoria da CD e o líder da Minoria do SF se reunirão e escolherão um congressista para a função de líder da Minoria no CN. **Destaque-se ainda que essa escolha será bienal e alternada, ou seja, ora um deputado, ora um senador exercerá a função de Líder da Minoria do Congresso Nacional.**

(*) **Observação:** Diferentemente do que dispõem o RICD e o RISE, o RCCN não menciona o Líder da Maioria do CN, menciona apenas Líder da Minoria.

LÍDER DA MINORIA E 18 (DEZOITO) VICE-LÍDERES

§ 5º O Líder da Minoria poderá indicar 18 (dezoito) vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

CONCEITOS – REGIMENTOS DO SF E CD

§ 6º Para efeito desta Resolução, entende-se por Maioria e Minoria o disposto nos arts. 65, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e 13 do Regimento Interno da Câmara

LÍDER DA MINORIA E 18 (DEZOITO) VICE-LÍDERES

§ 5º O Líder da Minoria poderá indicar 18 (dezoito) vice-líderes dentre os integrantes das representações partidárias que integrem a Minoria no Senado Federal e na Câmara dos Deputados.

CONCEITOS – REGIMENTOS DO SF E CD

§ 6º Para efeito desta Resolução, entende-se por Maioria e Minoria o disposto nos arts. 65, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Senado Federal, e 13 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Estrutura de Apoio a Ser Utilizada pelas Lideranças no CN

Como explanando acima, as lideranças partidárias da CD e do SF são reconhecidas, nas atividades conjuntas no Congresso Nacional, destarte, não faz sentido que haja uma estrutura de apoio aos líderes, haja vista que já há essa estrutura em cada uma das duas Casas. Desse modo, dispõe este RCCN, que a estrutura necessária às atividades da liderança no Congresso, ficará ao encargo da Casa respectiva. Destaques ainda, que uma das principais atribuições dos líderes é a indicação de membros de sua bancada, para compor as comissões, Observe:

Liderança da Oposição – prerrogativas idênticas à Liderança do Governo e alternância a cada dois anos

§ 7º As representações partidárias ou os blocos parlamentares de oposição ao governo federal na Câmara dos Deputados e no Senado Federal poderão constituir Liderança da Oposição no Congresso Nacional, com as mesmas prerrogativas da Liderança do Governo. *(Incluído pela Resolução nº 3, de 2025)*

§ 8º O Líder da Oposição no Congresso Nacional será indicado pelo bloco parlamentar ou pela representação partidária com maior número de representantes que faça oposição ao governo, de forma alternada, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, entre Senadores e Deputados Federais. *(Incluído pela Resolução nº 3, de 2025)*

TÍTULO III DAS COMISSÕES MISTAS

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

§ 2º O calendário para a tramitação de matéria sujeita ao exame das Comissões Mistas deverá constar das Ordens do Dia do Senado e da Câmara dos Deputados.

§ 3º *(Revogado pela Constituição Federal de 1988).*

COMENTÁRIO

Das Comissões

As explicações acerca do conceito de comissões encontram-se nos Comentários do RICD, após o art. 23. Indo direto ao ponto, neste RCCN, destacam-se neste dispositivo, três pontos, quais sejam: 1) os membros das comissões são indicados pelos respectivos líderes partidários; 2) após a indicação dos líderes, o Presidente do CN designa os membros das comissões; 3) caso os líderes sejam omissos quanto indicações, o Presidente do CN os designará de ofício. Observe:

DAS COMISSÕES MISTAS

CONSTITUIÇÃO

Art. 9º Os membros das Comissões Mistas do Congresso Nacional serão designados pelo Presidente do Senado mediante indicação das lideranças.

OMISSÃO DOS LÍDERES – PRESIDENTE DESIGNA

§ 1º Se os Líderes não fizerem a indicação, a escolha caberá ao Presidente.

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

§ 1º Os Líderes poderão indicar substitutos nas Comissões Mistas, mediante ofício ao Presidente do Senado, que fará a respectiva designação.

§ 2º As Comissões Mistas reunir-se-ão dentro de 48 (quarenta e oito) horas de sua constituição, sob a presidência do mais idoso de seus componentes, para a eleição do Presidente e do Vice-Presidente, sendo, em seguida, designado, pelo Presidente eleito, um funcionário do Senado Federal ou da Câmara dos Deputados para secretariá-la.

§ 3º Ao Presidente da Comissão Mista compete designar o Relator da matéria sujeita ao seu exame.



COMENTÁRIO

Composição das Comissões Mistas

No tocante a fixação da quantidade de membros, é importantíssimo mencionar que as comissões serão constituídas observando o princípio constitucional da proporcionalidade de representação (CF, art. 58, § 1º), aliás, enfatizando, essa é uma regra de natureza constitucional, sendo assim, deve ser aplicada em qualquer Casa Legislativa do país.

Em outras palavras, no Parlamento e nos seus órgãos, deve se observar a vontade popular extraída das urnas, ou seja, se o partido elegeu mais representantes, deve ocupar mais espaço na Mesa Diretora e especialmente nas Comissões e se elegeu menos, por conseguinte, deve ocupar menos lugares; o entendimento dessa regra é fundamental. Assim, com base nesse princípio, feito o cálculo da proporcionalidade, serão estabelecidas as vagas

para cada partido nas comissões, e como explanado acima, haverá, posteriormente a indicação feita pelos líderes e a designação conduzida pelo presidente da casa.

No caso específico do Congresso Nacional, os órgãos são chamados de comissões mistas, tendo em vista que são constituídos concomitantemente por deputados e senadores.

A respeito do número de membros, a regra é que as comissões mistas possuam 11 (onze) e deputados e 11 (onze) senadores. Oportunamente, aparecerão comissões mistas com composição diferente da regra e também não igualitária, ou seja, com número diferente de deputados e senadores.

Por fim, ressalta-se que a minoria, tem o direito de participar de toda a comissão mista, mesmo que pela proporcionalidade não lhe caiba vaga. Ou seja, fica assegurado, uma vaga para a Minoria da Câmara e para a Minoria do Senado que será preenchida em rodízio, nas comissões mistas do CN. Observe:

DAS COMISSÕES MISTAS – COMPOSIÇÃO GARANTIA DE VAGA PARA A MINORIA

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

Art. 10-A. O número de membros das comissões mistas estabelecido neste Regimento, nas resoluções que o integram e no respectivo ato de criação é acrescido de mais uma vaga na composição destinada a cada uma das Casas do Congresso Nacional, que será preenchida em rodízio, exclusivamente, pelas bancadas minoritárias que não alcancem, no cálculo da proporcionalidade partidária, número suficiente para participarem das referidas comissões.

COMENTÁRIO

Diferenciando Minoria de Bancada Minoritária

Pouco acima, nos Comentários do artigo 8º, encontra-se o conceito de Minoria, qual seja: o maior partido ou maior bloco da respectiva Casa (CD e SF) que está em oposição à Maioria, entenda-se, esse antagonismo em relação à posição que a Maioria tem para com o Governo.

Por outro lado, quando este RCCN menciona bancada minoritária, refere-se simplesmente aos partidos de pequena representação. Portanto, os conceitos de Minoria e de bancada minoritária não se confundem. Destarte, o que este dispositivo vem regular, é que

as bancadas minoritárias, que em função da sua exígua composição, não teriam assento nas comissões. Contudo, o RCCN estabelece que haja uma vaga a mais (além das onze), justamente para ser ocupada, em sistema de rodízio, por essas bancadas minoritárias. Observe o esquema explicativo e logo após o quadro:

Vagas nas Comissões Mistas – Regra Geral

CD 11 vagas + (1) = 12 (*) Minoria - vaga garantida no universo das 11 (*) 1 vaga para uma das bancadas minoritárias, em sistema de rodízio.	SF 11 vagas + (1) = 12 (*) Minoria - vaga garantida no universo das 11. (*) 1 vaga para uma das bancadas minoritárias em sistema de rodízio
---	--

Vagas nas Comissões Mistas – Exceções à Regra

Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI - art. 21) - Número de membros fixado no ato da sua criação. (*) Minoria - vaga garantida (*) 1 vaga para uma das bancadas minoritárias, em sistema de Rodízio.	Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização (CMO – art. 90) 40 Membros (30 Deputados e 10 Senadores) (*) Res. Nº 1/2006 – CN (*) Minoria - vaga garantida (*) 1 vaga para uma das Bancadas minoritárias, em sistema de rodízio.
---	---

DAS COMISSÕES MISTAS – COMPOSIÇÃO GARANTIA DE VAGA PARA A MINORIA

Art. 10. As Comissões Mistas, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 21, no art. 90 e no § 2º do art. 104, compor-se-ão de 11 (onze) Senadores e 11 (onze) Deputados, obedecido o critério da proporcionalidade partidária, incluindo-se sempre um representante da Minoria, se a proporcionalidade não lhe der representação.

Art. 10-B. As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.

COMENTÁRIO

Comissões Criadas por Regra Constitucional

Via de regra, é o Regimento Interno que estabelece quais são as comissões a funcionar na Casa Legislativa. Entretanto, no que concerne ao Congresso Nacional, há comissões cuja existência, antes de estar prevista na norma interna (RCCN), está prevista na Constituição Federal. Um dos exemplos é a Comissão Mista de Planos, Orçamento Público e Fiscalização, prevista no artigo 166, § 1º da CF, órgão que tem a importantíssima missão de tratar dos projetos de natureza orçamentária, tema a ser tratado mais à frente. Pois bem, o que o RCCN dispõe sobre esse tipo de comissão é que haverá suplentes em número não superior à metade de sua composição, lembrando que o comum é que o número de suplentes seja igual ao número de titulares. Fato que NÃO ocorre com essas comissões mistas de previsão constitucional.

COMISSÕES ESPECIAIS CRIADAS POR MANDAMENTO CONSTITUCIONAL - SUPLENTE NÃO SUPERIOR A METADE

Art. 10-B. As Comissões Mistas Especiais, criadas por determinação constitucional, poderão ter membros suplentes, Deputados e Senadores, por designação do Presidente do Senado Federal, em número não superior à metade de sua composição.

Art. 11. Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.

§ 2º Nas 24 (vinte e quatro) horas seguintes a partir do despacho do Presidente, o autor de emenda não aceita poderá, com apoio de 6 (seis) membros da Comissão, no mínimo, recorrer da decisão da Presidência para a Comissão.

§ 3º A Comissão decidirá por maioria simples em reunião que se realizará, por convocação do Presidente, imediatamente após o decurso do prazo fixado para interposição do recurso.



COMENTÁRIO

Apresentação de Emendas

Como foi explanado nos Comentários ao RICD (art. 118), emenda é uma proposição acessória de outra, vale dizer, é uma proposição que acompanha a proposição principal. Via de regra, a apresentação de emendas visa aprimorar ou adequar a proposição, principal, destarte, é perante às comissões, que se dá o momento mais oportuno de apresentação de emendas. Dispõe este RCCN que as emendas são apresentadas nas comissões, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação.

Caso não seja aceita, há possibilidade de recurso, a ser apoiado por no mínimo 6 (seis) membros da Comissão, que por sua vez, será decidido por maioria simples (maioria dos presentes) na reunião da comissão mista.

Por fim, por foça de regra constitucional, destaca-se que NÃO poderão ser apresentadas pelos congressistas emendas que provoquem aumento de despesas:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

(*) Exceção à Regra da Restrição de Emendas:

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – (...), **ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º:**

Art. 166, § 3º As emendas **ao projeto de lei do orçamento anual** ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso: (...)

Art. 166, § 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

EMENDAS PERANTE A COMISSÃO

Art. 11. Perante a Comissão, no prazo de 8 (oito) dias a partir de sua instalação, o Congressista poderá apresentar emendas que deverão, em seguida, ser despachadas pelo Presidente.

RESTRIÇÃO DE EMENDAS VÍNCULO MATERIAL E LIMITAÇÃO DE DESPESAS

§ 1º Não serão aceitas emendas que contrariem o disposto no art. 63 da Constituição.

Art. 12. Os trabalhos da Comissão Mista somente serão iniciados com a presença mínima do terço de sua composição.

COMENTÁRIO

Quórum de Início de Reunião de Comissão Mista

Diferentemente do que estabelece o RICD (art. 50) quanto às reuniões das comissões da CD, que se iniciam com a presença da metade dos seus membros, no CN,

serão iniciadas com a **presença de, no mínimo, um terço de sua composição**, salvo no caso de audiência pública, que por não haver deliberação, exige-se um quórum menor.

Por sua vez, o resultado da deliberação, será extraído do voto da maioria dos presentes (maioria simples), observando que o Presidente, somente vota em caso de empate.

Observe abaixo, esses pontos comparando o RICD com o RCCN:

	CÂMARA	CONGRESSO NACIONAL
Quórum de Início das Reuniões das Comissões.	Pelo menos metade dos membros da comissão. (RICD, art. 50)	Presença mínima do terço de sua composição. (RCCN, art. 12)

Art. 13. Apresentado o parecer, qualquer membro da Comissão Mista poderá discuti-lo pelo prazo máximo de 15 (quinze) minutos, uma única vez, permitido ao Relator usar da palavra, em último lugar, pelo prazo de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único. O parecer do Relator será conclusivo e conterà, obrigatoriamente, a sua fundamentação.

DELIBERAÇÃO – MAIORIA DE VOTOS, COMO SEMPRE!

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros (...)

PRESIDENTE – SOMENTE O DESEMPATE
(...) tendo o Presidente somente voto de desempate.

Art. 14. A Comissão Mista deliberará por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, tendo o Presidente somente voto de desempate.

Parágrafo único. Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.



COMENTÁRIO

Votação em Separado

Foi explanado acima, que as comissões mistas podem ter ou não uma composição paritária, ou seja, **há comissões mistas que tem mais deputados do que senadores (não paritária), bem como há comissões mistas que tem o número de deputados igual ao número de senadores (paritária)**. Nesse sentido, disciplina o RCCN que no caso de a comissão mista ser não paritária, os votos serão tomados em separado e por

consequência, caso a comissão mista seja paritária, não há a necessidade que a votação seja em separado.

Exemplificando, a CMO, que é constituída de 10 + 1 senadores e 30 + 1 deputados,, deliberará, portanto, uma comissão não paritária), por meio de votação em separado, assim para que um parecer nessa comissão seja aprovado, deve haver maioria de votos tanto na parte da CD (31 membros), como na parte do SF (11 membros). De outra sorte, numa CPMI (art. 21, parágrafo único), em que o número de deputados é igual ao número de senadores, não há falar em votação em separado.

Essa regra da votação em separado, para comissões não paritárias, tem por finalidade respeitar a autonomia de cada Casa nas deliberações, excluindo assim a possibilidade de que a CD por ser mais numerosa em sua composição, prevaleça sobre o SF que tem uma menor composição. Oportunamente, quando se tratar dos comentários acerca das Sessões Conjuntas do Congresso Nacional, verificar-se-á que as votações são em separado, haja vista a composição não paritária do Plenário, ou seja, a CD com 513 membros e o Senado com 81 membros.

FALTA DE PARIDADE NUMÉRICA VOTOS EM SEPARADO DA CD E DO SF

Nas deliberações da Comissão Mista, tomar-se-ão, em separado, os votos dos membros do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, sempre que não haja paridade numérica em sua composição.

Art. 15. O parecer da Comissão, sempre que possível, consignará o voto dos seus membros, em separado, vencido, com restrições ou pelas conclusões.

Parágrafo único. Serão considerados favoráveis os votos pelas conclusões e os com restrições.

COMENTÁRIO

No RICD, ao final do art. 57, constam explicações acerca dos tipos votos, ainda assim, e para complementar o entendimento do tema, disponibiliza-se, abaixo, uma sucinta tabela sobre a os votos, observe:

Voto em Separado	Voto alternativo ao voto do relator na comissão.
Voto Vencido	Voto divergente do voto vencedor.
Voto com Restrições	Voto que embora acompanhe o voto vencedor, apresenta em parte divergência com este.